



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-55258/92.1

A C Ó R D Ã O  
(Ac. SDI N° 4715/95)  
MCM/tg/mrc

O período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, devendo repercutir na anotação da CTPS, pois a rescisão contratual somente se torna efetiva após o transcurso do respectivo prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-55258/92.1, em que é Embargante **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A** e é Embargado **GILMAR NOGUEIRA DA SILVA**.

A Eg. Quinta Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e deu-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

**"Aviso prévio.** É devida a anotação na CTPS do empregado, do tempo de serviço correspondente ao aviso prévio indenizado. Exegese do § 1º do artigo 487 da CLT e Enunciado n° 5/TST."

Inconformado, o Reclamado após a rejeição de seus Embargos interpõe os presentes Embargos às fls. 163/170. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, ante a violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 896, ao argumento de que o Recurso não poderia ter sido conhecido por encontrar óbice nos Enunciados 38 e 296 do TST, já que os arrestos apresentados além de não conterem a fonte de publicação são inespecíficos. No mérito sustenta a violação dos artigos 457, § 1º, e 29 da CLT, contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, afirmando que a anotação na CTPS deve ser do dia em que efetuou a dispensa do empregado, pouco importando se o aviso prévio foi indenizado ou não.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 172/173, e impugnado às fls. 174/177.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 181/185, opina pelo não conhecimento das preliminares e no mérito pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-55258/92.1

V O T O

Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional.

Sustenta o Embargante que a Eg. Quinta Turma violou os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, além de divergir dos acórdãos que cita à fl. 166, porque não lhe teria dado completa prestação jurisdicional ao rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar-lhe a multa de 1% por entendê-los protelatórios.

No entanto não lhe assiste razão. O aresto de fl. 122 que ensejou o conhecimento da Revista, além de indicar o Diário de Justiça e o nº 6 da Revista Repertório de jurisprudência trabalhista, contendo a indicação da parte de publicação, é plenamente específico, pois enquanto esse entendeu que no aviso prévio indenizado não se pode deixar de anotar esse período na CTPS o acórdão regional registrou o entendimento de que, embora no aviso prévio indenizado compute-se o prazo para os demais frutos legais, a data de saída a ser anotada na CTPS é a do último dia de trabalho.

Portanto o aresto de fl. 122, contendo a fonte de publicação e sendo específico, não vislumbra violação do artigo 896 da CLT, razão pela qual NÃO CONHEÇO do Recurso no particular.

Período a ser Computado na Carteira do Trabalho  
DO CONHECIMENTO

Sustenta o Embargante que a decisão da Quinta Turma vulnerou os artigos 457, § 1º, e 29 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição, bem como divergiu de decisão da 1ª Turma.

Não vislumbro ofensa dos artigos 29 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal ante o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Quanto ao artigo 457, § 1º, da CLT, incide na hipótese o Enunciado 221 do TST.

No entanto, CONHEÇO dos Embargos por divergência jurisprudencial em face do aresto de fls. 169/170.



MÉRITO

O Embargante sustenta que a anotação na Carteira de Trabalho do empregado deve ocorrer no dia em que ele se efetivou, pouco importando se o aviso prévio foi indenizado ou não.

Assim não entendo. O período do aviso prévio indenizado integra tempo de serviço do empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), devendo repercutir na anotação da carteira do trabalho, pois a rescisão contratual somente se torna efetiva após o transcurso do respectivo prazo.

Comungo, pois, da decisão adotada pela Eg. Quinta Turma, pois este Tribunal assim também tem entendido, razão pela qual REJEITO os Embargos. Precedentes: E-RR-4765/90, Ac. SDI 420/93, Min. Cnéa Moreira; E-RR-6043/88.2, Ac. SDI 2465/91, Min. Cnéa Moreira; E-RR-1562/89.9, Ac. SDI 042/92, Min. Hélio Regato, razão pela qual REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer os embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial no que se refere ao tema: Período a ser computado na Carteira de Trabalho e, no mérito, por maioria **rejeitá-los**, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Afonso Celso que acolhiam parcialmente os embargos para que o registro na Carteira de Trabalho quanto ao término do contrato coincida com a data do efetivo afastamento do empregado do emprego, devendo constar na parte relativa às anotações gerais a especificação de que o aviso prévio foi indenizado, vencidos ainda o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Libânia Cardoso que os acolhiam integralmente.

Brasília, 07 de novembro de 1995.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-55258/92.1

  
CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO